AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823185 - RJ (2023/0160879-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS LOYOLA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA DE SOUZA FELIX (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TORTURA. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM 1/2 EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO DE 3 VETORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 1.º, § 4.º, INCISO II, DA LEI N. 9.455/1997. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO SUPERIOR À FRAÇÃO MÍNIMA. CABIMENTO. DELITO PRATICADO POR LONGO PERÍODO DE TEMPO, NÃO SENDO POSSÍVEL PRECISAR EXATAMENTE O NÚMERO DE EVENTOS CRIMINOSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como é cediço, a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

2. A elevação da pena-base em metade do mínimo legal se encontra devidamente justificada, haja vista o reconhecimento de 3 (três) circunstâncias judiciais negativas: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, o que corresponde à utilização da costumeira

Documento eletrônico VDA40314511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:16:55
Código de Controle do Documento: 9ec4a8de-b6cf-4d5d-9014-0edd41b7d060

fração de acréscimo de 1/6 por vetor negativado, o que demonstra a razoabilidade no patamar adotado.

3. A extrema fragilidade da vítima - um bebê com menos de 2 meses de idade - constitui fundamento idôneo para a utilização da fração máxima da causa de aumento prevista no art. 1.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. A impossibilidade de quantificação da prática delitiva durante o período em que o bebê esteve em poder dos pais, e a existência de laudo que atestou que as lesões foram praticadas em épocas distintas, autoriza a aplicação de fração superior à mínima, em razão da continuidade delitiva, em caso como o dos autos, em que o delito foi praticado por longo período de tempo e não foi possível precisar exatamente o número de eventos criminosos.

5 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40314511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:16:55
Código de Controle do Documento: 9ec4a8de-b6cf-4d5d-9014-0edd41b7d060

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823185 - RJ (2023/0160879-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS LOYOLA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA DE SOUZA FELIX (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TORTURA. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM 1/2 EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO DE 3 VETORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 1.º, § 4.º, INCISO II, DA LEI N. 9.455/1997. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO SUPERIOR À FRAÇÃO MÍNIMA. CABIMENTO. DELITO PRATICADO POR LONGO PERÍODO DE TEMPO, NÃO SENDO POSSÍVEL PRECISAR EXATAMENTE O NÚMERO DE EVENTOS CRIMINOSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como é cediço, a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

2. A elevação da pena-base em metade do mínimo legal se encontra devidamente justificada, haja vista o reconhecimento de 3 (três) circunstâncias judiciais negativas: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, o que corresponde à utilização da costumeira

Documento eletrônico VDA40314953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:01
Código de Controle do Documento: 8c064db1-70b1-4d13-9478-dc590a10d1d4

fração de acréscimo de 1/6 por vetor negativado, o que demonstra a razoabilidade no patamar adotado.

3. A extrema fragilidade da vítima - um bebê com menos de 2 meses de idade - constitui fundamento idôneo para a utilização da fração máxima da causa de aumento prevista no art. 1.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. A impossibilidade de quantificação da prática delitiva durante o período em que o bebê esteve em poder dos pais, e a existência de laudo que atestou que as lesões foram praticadas em épocas distintas, autoriza a aplicação de fração superior à mínima, em razão da continuidade delitiva, em caso como o dos autos, em que o delito foi praticado por longo período de tempo e não foi possível precisar exatamente o número de eventos criminosos.

5 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 151/156) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ fls. 139/145), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO CARLOS LOYOLA VIEIRA e ANA CAROLINA DE SOUZA FELIX.

Narram os autos que o paciente/agravante JOÃO CARLOS foi condenado por incurso nos artigos 1º, inciso II e §3º, da Lei n. 9.455/1997, e 71, *caput*, à pena de 15 anos de reclusão, no regime fechado. Já ANA CAROLINA foi condenada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 1º, §2º, da Lei n. 9.455/1997, e 71, *caput*, do CP, às penas de 5 anos e 6 meses de detenção, no regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 109/120).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reduzir as penas dos condenados, respectivamente, para 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão; e 3 anos e 4 meses de detenção. Foram mantidos os regimes fixados na sentença (e-STJ fls. 11/48).

No *writ*, apontou a defesa constrangimento ilegal aos pacientes em razão das penas fixadas.

Alegou que as penas-base dos pacientes foram fixadas de maneira desproporcional, uma vez que majoradas na fração de metade em razão da negativação apenas do vetor circunstâncias do crime.

Documento eletrônico VDA40314953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:01
Código de Controle do Documento: 8c064db1-70b1-4d13-9478-dc590a10d1d4

Aduziu ser descabida a aplicação da fração máxima da causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º, inciso II, da Lei n. 9455/97, pois *o fato de a vítima ser criança já está ínsito no tipo derivado, sendo a puerilidade a própria causa de aumento, razão por que, salvante a idade da vítima (condição ordinária), nenhuma condição extraordinária foi trazida no acórdão, no caso em apreço, que justifique o aumento máximo, já que a previsão legal é de 1/6 a 1/3, sendo o aumento excessivo fruto mais da antipatia que este tipo de imputação acarreta do que, propriamente, pelo fato em si* (e-STJ fl. 8).

Insurgiu-se, por fim, contra o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, sob o argumento de que *o acórdão fundamentou a fração de aumento da pena destacando somente o número causas na quantificação, ventilando, bem de leve, aspectos aparentemente do caso, mas que, no fundo, são generalidades que ocorrem em qualquer evento parecido, significando que, substancialmente, não houve motivação específica* (e-STJ fl. 9).

Ao final, pediu a concessão da ordem para que sejam as penas reduzidas, na forma da fundamentação supra.

As informações foram dispensadas (e-STJ fl. 123), e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 129/134), em parecer cuja ementa segue transcrita:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUSSUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. TORTURA. PLEITO POR REVISÃO DA DOSIMETRIAPENAL. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIAELEITA E CORTE SUPERIOR INCOMPETENTE. PENA-BASE, CÁLCULO NA SEGUNDAFASE E RAZÃO POR CONTINUIDADE DELITIVA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DO WRIT SUBSTITUTIVO EMRESPEITO À JURISDIÇAO E SEUS LIMITES (COMPETÊNCIA)*

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ, fls. 139/145).

Neste agravo regimental, a defesa reitera a fundamentação do *mandamus*, destacando, no que se refere à continuidade delitiva, *a referência a 12 dias, a contrário do decidido, não significam 12 condutas, mas tão somente o tempo de duração da ação continuada e, consequentemente, o único parâmetro para aferir a fração adequada, dentro das balizas estabelecidas no art. 71, do Código Penal* (e-STJ fls. 152).

Quanto à pena-base, aduz que *olvidou a decisão de considerar, também, a primariedade, ausência de antecedentes em desfavor dos Agravante, e os outros vetores favoráveis de modo a refletir na calibragem da pena-base; afinal, os oito vetores do art.*

Documento eletrônico VDA40314953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:01
Código de Controle do Documento: 8c064db1-70b1-4d13-9478-dc590a10d1d4

59, do Código Penal devem ser sopesados na quantificação da basilar (e-STJ fls. 153/154).

Em relação à causa de aumento prevista no art. 1º, par. 4º, II, da Lei n. 9.455/1997, argumenta que *a jurisprudência da Corte admite a aplicação de fração de aumento acima do mínimo, "desde que fundamentada na gravidade concreta do delito", sendo inaplicável no caso em julgamento onde a fundamentação do aumento da pena se cingiu à tenra idade da vítima* (e-STJ fls. 155).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida nos termos anteriormente expostos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços dos agravantes, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Como cediço, a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus,* somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No que se refere à pena-base, verifico que, a alegação da defesa de que o acréscimo de 1/2 seria desproporcional (uma vez que negativadas apenas as circunstâncias do crime) não merece prosperar. É que da leitura dos autos (e-STJ fls.40/46) extrai-se que foram negativados 3 vetores - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Assim, não verifico ilegalidade no aumento da reprimenda em 1/2, uma vez que atendida à costumeira fração de 1/6 por circunstância judicial.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. ALEGADA*

Documento eletrônico VDA40314953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:01
Código de Controle do Documento: 8c064db1-70b1-4d13-9478-dc590a10d1d4

ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCRETAMENTE VALORADAS. ELEVAÇÃO EM PATAMAR PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONAL VINCULAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O paciente não submeteu à apreciação do Tribunal de origem a alegação de ausência de dolo específico. Dessa forma, não se revela possível a análise da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, como é de conhecimento, a ausência de prévia manifestação da Corte local sobre a matéria inviabiliza o conhecimento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

3. A elevação da pena-base em metade do mínimo legal se encontra devidamente justificada, haja vista o reconhecimento de 3 (três) circunstâncias judiciais negativas: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Ademais, a elevação de 1/6 para cada circunstância equivale à elevação em metade, a denotar, igualmente, a razoabilidade no patamar adotado. Registro, por oportuno, que as circunstâncias judiciais foram valoradas com base em elementos concretos, que denotam a maior reprovabilidade da conduta e situação que desborda dos limites do tipo penal trazido nos art. 90 da Lei n. 8.666/1993, a evidenciar a necessidade de resposta penal mais severa. Assim, não verifico ilegalidade na fixação da pena-base em 3 (três) anos, de detenção, porquanto proporcional e justificada em elementos concretos.

4. Verifico, da simples leitura da inicial acusatória, a presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal. "Sem olvidar da orientação sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que o espaçamento temporal superior a 30 (trinta) dias inviabiliza, em regra, a configuração da continuidade delitiva, é cediço, por outro lado, que referido parâmetro não é absoluto. Em situações particulares é admissível o reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal se superado referido prazo, máxime quando demonstrada excepcional vinculação entre as condutas delitivas" (AgRg no REsp 1801429/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 22/08/2019) 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a continuidade delitiva, redimensionando a pena do paciente para 3 anos e 6 meses de detenção, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 518.301/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 17/9/2019.)

Quanto à adoção de fração superior à mínima para a causa de aumento na

terceira fase da dosimetria, confira-se como se manifestou a Corte local ao manter o acréscimo adotado pelo juízo singular em relação ao paciente JOÃO CARLOS, que foi replicada para a paciente ANA CAROLINA (e-STJ fls. 43/44):

> *[...]*
>
> *Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição, mais presente a causa de aumento do §4.º, inciso II, do artigo 1.º, da Lei n.º 9.455/97, a sentença aplicou o aumento na fração de 1/3, o máximo previsto em lei, sob a seguinte justificativa: "tendo em vista que a vítima possuía há época dos fatos menos de 02 meses de idade, por conseguinte, de extrema fragilidade, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço)"; É mantida a fração pela majorante apontada na sentença, devidamente fundamentada.*
>
> *[...]*

Como é cediço, este Superior Tribunal de Justiça exige que o órgão julgador explicite as precisas circunstâncias que o fizeram considerar que a gravidade do crime em apenamento legitimaria a fração máxima de punição, na terceira fase da dosimetria.

No caso dos autos, extrai-se do trecho anteriormente transcrito que o aumento das penas dos pacientes, na fração máxima de 1/3, foi devidamente justificado, tendo a instância *a quo* destacado, notadamente, a extrema fragilidade da vítima - um bebê com menos de 2 meses de idade.

Com efeito, essa é uma razão concreta que bem destaca a maior reprovabilidade da conduta apenada e autoriza a incidência do maior patamar de elevação da causa de aumento prevista no art. 1.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997.

Ilustrativamente, confira-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 1º, § 4º, I, DA LEI Nº 9.455/97. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PERCENTUAL DE FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na*

Documento eletrônico VDA40314953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:01
Código de Controle do Documento: 8c064db1-70b1-4d13-9478-dc590a10d1d4

fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser fixada ao réu. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3. "A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a aplicação de causa de aumento em patamar acima do mínimo é plenamente válida desde que fundamentada na gravidade concreta do delito" (HC 250.455/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/02/2016), assim como ocorreu na espécie. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Esta Corte tem assentado que "em observação aos ditames do artigo 33, §§ 2º e 3º e do art. 59, ambos do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, adequado o regime prisional semiaberto para início de resgate da punição, ainda que o agente tenha sido condenado à pena inferior a quatro anos". (AgRg nos EDcl no AREsp 384.010/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015) Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 994.834/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 13/2/2017.)

No que se refere à continuidade delitiva, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a aplicação de fração superior à mínima, quando o delito é praticado em longo período de tempo e não é possível precisar exatamente o número de eventos criminosos.

Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONSUMADO. ART. 14. DO CP. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE
DELITIVA. EXASPERAÇÃO. FRAÇÃO DE 2/3. POSSIBILIDADE. CRIME CONTINUADO PRATICADO DURANTE QUATRO ANOS.
AGRAVO DESPROVIDO.
I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
II - O crime de estupro contra vulnerável se considera consumado sempre que houver prática de qualquer ato lascivo contra menor de 14 anos de idade.
III - Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo

Documento eletrônico VDA40314953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:01
Código de Controle do Documento: 8c064db1-70b1-4d13-9478-dc590a10d1d4

legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 639.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023)

Sob essas balizas, o juízo sentenciante consignou, ao dosar as penas de ambos os pacientes (e-STJ, fls. 116/117 e 118):

> *[...]*
>
> *DA CONTINUIDADE DELITIVA: Aplicável no caso a regra do art. 71, do CP, qual seja, crime continuado, de modo a aplicar a pena de um só dos crimes, aumentada de um sexto a dois terços. Verifico que os crimes de tortura seguiram as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução e foram praticados durante pequeno espaço de tempo, vale dizer, por aproximadamente 12 (doze) dias, conforme laudo de exame complementar de index 478 (... O periciado apresenta várias equimoses pelo corpo e com tonalidades diversas - do vermelho-violáceo à amarelado),indicando que foram feitas em épocas distintas e que o mesmo vem sofrendo traumas pelo menos nesses últimos 12 dias. Apresentam lesões em forma de arco, compatíveis com as ocasionadas por mordedura humana; as equimoses descritas não puderam ser medidas tendo em vista que a periciada encontrava-se na uti ...) razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois), razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois), tornando a pena definitiva em 15 anos de reclusão.*
>
> *[...]*

Na hipótese dos autos, diante da impossibilidade de quantificação da prática delitiva durante o período em que o bebê esteve em poder dos pais, e da existência de laudo que atestou que as lesões foram praticadas em épocas distintas, correta a adoção da fração máxima de aumento em razão da continuidade delitiva.

Assim, pelas próprias razões do *decisum* impugnado, acima reiteradas, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40314953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:01
Código de Controle do Documento: 8c064db1-70b1-4d13-9478-dc590a10d1d4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0160879-0

AgRg no HC 823.185 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088142220218190014 134016262021 88142220218190014

EM MESA JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOAO CARLOS LOYOLA VIEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	ANA CAROLINA DE SOUZA FELIX (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS LOYOLA VIEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA DE SOUZA FELIX (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40290281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2024 15:38:28
Código de Controle do Documento: 4747C8B9-20A2-426E-8AAD-9DF88F1EDBB6